



**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE,
NUMERO 01, de 26 de junho de 2017.**

O Secretário Municipal da Saúde de Toledo,
no uso das atribuições que lhe confere o
Parágrafo I e II, do § 1º, do Art. 59º da
Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que o ser humano deve ser o principal alvo da atenção médica;

CONSIDERANDO que as informações oriundas da relação médico-paciente pertencem ao paciente, sendo o médico apenas o seu fiel depositário;

CONSIDERANDO o Código de Ética Médica - Resolução CFM n. 1.931/2009;

CONSIDERANDO o artigo 35º da Lei Federal n. 5.991 de 1973;

CONSIDERANDO a Resolução n. 1.595/2000 do Conselho Federal de Medicina;

CONSIDERANDO o parecer n. 2017/2008 do Conselho Regional de Medicina do Paraná;

CONSIDERANDO o parecer n. 26/2011 do Conselho Federal de Medicina;

CONSIDERANDO que o médico assistente é o profissional que acompanha o paciente em sua doença e evolução e, quando necessário, emite o devido atestado e/ou relatórios médicos;

CONSIDERANDO o Decreto n. 7.508/2011 no que tange:

"Art. 25º A relação nacional de medicamentos essenciais - RENAME compreende a seleção e a padronização de medicamentos indicados para atendimento de doenças ou de agravos no âmbito do SUS;

Art. 28º O acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica pressupõe, cumulativamente:

I - estar o usuário assistido por ações e serviços do SUS;



II - ter o medicamento sido prescrito por profissional de saúde, no exercício regular de suas funções no SUS;

III - estar à prescrição em conformidade com a RENAME e os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas ou com a relação específica complementar estadual, distrital ou municipal de medicamentos; e

IV- ter a dispensação ocorrido em unidades indicadas pela direção do SUS;"

RESOLVE:

Art. 1º RECOMENDAR, pela presente, a todos os Senhores (as) Médicos (as), que as prescrições e dispensação de medicamentos atendam o art. 25º e 28º do Decreto n. 7.508/2011;

Art. 2º RECOMENDAR, que a prescrição de medicamentos nas unidades de saúde sob gestão da Secretaria Municipal de Saúde siga as devidas orientações:

I - ser escrita em caligrafia legível, ou digitada, observando a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais indicando a posologia e a duração do tratamento (Lei n. 5.991/73; Código de Ética Médico - Cap. III, art. 11º; e Parecer do CRM/PR 2017/2008)

II - conter o nome completo do paciente;

III - conter a denominação genérica dos medicamentos prescritos;

IV - ser apresentada em duas vias;

V - conter o nome do prescritor, data, a assinatura do mesmo e o número do seu registro no conselho de classe correspondente;

Art. 3º RECOMENDAR, pela presente, a todos os Senhores(as) Médicos(as) o adequado fornecimento de Laudos, nos quais constem a(s) patologia(s) de base e o tratamento proposto, com sua devida justificativa quanto á indicação da mesma, quando houver a expressa solicitação dos usuários do Sistema Único de Saúde, no âmbito dos serviços desta Secretaria Municipal de Saúde, observada a Legislação vigente e os princípios éticos e profissionais.

Art. 4º RECOMENDAR, pela presente, a todos os Senhores(as) Médicos(as) que todo medicamento fora da RENAME e/ou Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do SUS, venham acompanhados das seguintes informações:

I - Informar qual o tratamento do SUS que já foi utilizado pelo paciente, informando ainda qual o CID da doença que acomete o paciente;



II - Fundamentar de acordo com a Medicina baseada em evidências científicas a prescrição de fármacos e insumos que não constam na lista do SUS;

Art. 5º RECOMENDAR, atenção especial aos artigos 34º, 80º, 82º, 86º, 87º, e 88º do Código de Ética Médica - Resolução CFM n. 1.931/2009.

Art. 6º RATIFICAR, pelo presente, a todos os Senhores (as) Médicos (as), conforme segue:

"Parecer CFM n. 26/2011, parágrafo XVI - Nenhuma disposição estatutária ou regimental de hospital ou instituição, pública ou privada, limitará a escolha, pelo médico, dos meios cientificamente reconhecidos a serem praticados para o estabelecimento e diagnóstico e da execução do tratamento, salvo quando em benefício do paciente";

"Parecer CFM n. 01/1996 - A liberdade do exercício profissional da medicina contempla, entre outras prerrogativas, o direito de escolha da melhor terapêutica a ser empregada no paciente, obedecendo à boa prática médica vigente e a vontade do paciente. Qualquer interferência neste mister, fora do previsto no art. 97 do Código de Ética Médica, mesmo quando feita por médico-auditor, caracteriza falta ética"

Art. 7º Essa **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** entra vigor na data de sua publicação.

Toledo, 26 de junho de 2017.

Thiago Daross Stefanello
Secretário Municipal da Saúde